



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 45/2019

"Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no Município de Pirassununga"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em todo prédio público municipal deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar prevista no artigo 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 3º Todo edital de licitação para obras de construção ou reforma de prédios públicos trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§1º Fica isento da obrigação prevista no caput deste artigo o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§2º A condição prevista no §1º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de agosto de 2019.


Edson Sidinei Vick
Vereador

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 26 de 08 de 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa para dar parecer.

Sala das Sessões, 04 de 08 de 2019.

Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 29 de 08 de 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões permanentes. Sala das Sessões, 16/09/2019.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 09 de 2019

Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 23 de 09 de 2019

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoros para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 09 de 2019

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 30 de 09 de 2019

Presidente

Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal para dar parecer.

Sala das Sessões, 02 de 09 de 2019

Presidente

Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 09 de 2019

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei pretende instituir a obrigatoriedade da utilização do sistema de energia solar em todo prédio público municipal, quando de sua construção, reforma ou ampliação, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

O Brasil dispõe de uma grande extensão territorial sujeita ao sol na maior parte do ano o que o torna um dos melhores lugares do mundo para a geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

Sempre que nos deparamos com uma crise energética no país sentimos a necessidade de diversificar nossas fontes de energia renovável seguindo a tendência mundial de buscar o desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente.

No mundo, a energia solar vem sendo desenvolvida em diversos países como a alternativa mais promissora em relação à produção de energia elétrica por meio de uma fonte renovável que não acaba nunca. Países como EUA, China, Alemanha, Japão, Portugal e Itália investem em energia solar como política de governo. A Alemanha utiliza o sistema solar em fazendas e prédios, o que representa quase 20% da sua matriz energética total. A Itália tem programa de governo como linhas de financiamento específicas para indústria, agricultura e famílias que queiram a implementação de sistemas captadores de energia solar em suas residências.

Mesmo com todo o potencial energético, a energia solar é pouco explorada em nosso país. A falta de incentivos governamentais e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dessa fonte alternativa é o principal entrave para a sua implantação em larga escala. Em outras palavras, a energia solar ainda não recebeu o mesmo tratamento dedicado a outras fontes de energia renovável, como é o caso, por exemplo, da energia eólica que, felizmente, tem crescido de forma vertiginosa no país.

Com o Projeto de Lei em epígrafe, a Municipalidade irá se beneficiar tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico, gerando empregos e diminuindo os custos de manutenção da máquina pública, sendo modelo de sustentabilidade.

Importa ressaltar que a matéria constante deste Projeto de Lei não viola as normas do Ordenamento Jurídico, na medida em que não impõe ao Poder Executivo qualquer obrigação e, conseqüentemente, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sitio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a Propositura em tela não cria diretamente encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a propósito, já se pronunciou a respeito do tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade, em caso similar: ADIN nº 2258073-88.2016.8.26.0000-SP, julgada em 31/05/2017).

Pelas razões expostas, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da matéria.

Pirassununga, 23 de agosto de 2019.


Edson Sidinei-Vick
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>
Data 2019-08-26 10:40
Prioridade Alta



- PL_045_2019.pdf (~230 KB)
- PL_046_2019.pdf (~172 KB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 45/2019**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação de edificações públicas no Município de Pirassununga; e
- **Projeto de Lei nº 46/2019**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que institui a Semana da Saúde no Município de Pirassununga.

Atenciosamente,

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 29 de agosto de 2019.

Ref. Projeto de Lei nº 45/2019.

Ementa: “Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação de edificações públicas no Município de Pirassununga”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos técnicos jurídicos do Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação de edificações públicas no Município de Pirassununga, passo a tecer as considerações abaixo, em caráter consultivo.

O Projeto de Lei determina que os prédios públicos municipais, quando de sua construção, reforma ou ampliação, seja munido de sistema de energia solar, para geração de iluminação em ambientes internos e externos.

Deveras, como a norma em questão alude expressamente à necessidade de resguardar a eficiência e economicidade, com a adoção prioritária do uso de energia solar, talvez a opção nem sempre se revele a opção mais vantajosa, pois não há

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.
Piracununga, 29 / 08 / 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



civil, penal e administrativamente se vier a contrariá-los, mas, no plano da realidade e a opção pela adoção de práticas de redução de consumo de energia se insere em atos de competência administrativa, circunscritos na liberdade de ação e de opção aos limites da discricionariedade.

Hely Lopes Meirelles, (in, *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712, explica que: “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.



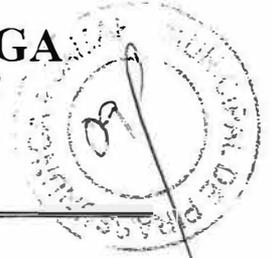
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



A vista do exposto, opina-se pela ilegalidade da presente propositura.

É o parecer, sub censuram da E. Comissão de Justiça, para a decisão de discricionariiedade da apreciação Plenária.

Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico

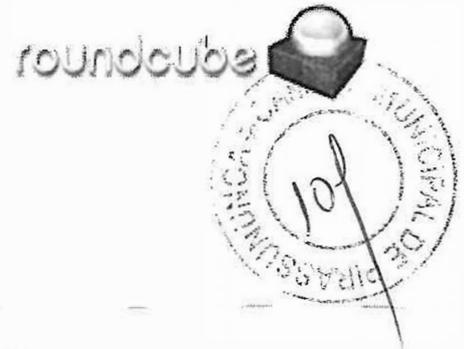
Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2019-08-29 16:24

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-08-29 **Hora:** 16:24:27
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao: - Projeto de Lei nº: 45/2019;
- Projeto de Lei nº: 46/2019;

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: Pareceres 29 08 2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1029292

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.45/19

AUTOR: VEREADOR EDSON SIDINEI VICK

ASSUNTO: *“Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para a iluminação em edificações públicas no Município”.*

PARECER

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n.45/19, de iniciativa do vereador Edson Sidinei Vick que *“Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para a iluminação em edificações públicas no Município”* vem manifestar seu Parecer, nos seguintes termos:

Conforme se verifica da proposta legislativa pretendeu o autor que os prédios públicos municipais sejam dotados de sistema de energia solar, quando de sua construção, reforma ou ampliação, mediante estudo de viabilidade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Do teor da proposta, verifica-se que a medida alcançará obras novas, a reformar ou a ampliar, com a precaução de estudo sobre a necessidade e a possibilidade dessa instalação.

Assim, em princípio há o interesse público, no sentido de dotar de eficiência e economicidade prédios públicos novos, a reformar ou os que sofrerão ampliação.

Da mesma forma, em que pesem opiniões diversas, aos quais respeitamos, não há que se falar em vício de iniciativa do processo legislativo, eis que legislar sobre matéria tributária não é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Vejamos: Primeiro, porque a Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabeleceu atribuição concorrente do prefeito e vereadores, conforme disposto em seu inciso I, do artigo 25.

Artigo 25- *Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:*

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



*II - tributos municipais e contribuições sociais,
bem como autorizar isenções, anistias fiscais e
a remissão de dívidas;*

.....

Segundo, porque o entendimento, há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que:

“STF, AI 805.338 MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, J.29-06-2010DJE 04-08-2010; RE 556.885-SP Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010,DJE05-08-2010.Portanto, a disposição da alínea “B” do inciso II do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal refere-se especificamente à competência tributária dos territórios e não à generalidade dos tributos federais.”

No presente projeto de lei também não se aplica a restrição do caput do Artigo 165 da Constituição Federal que diz respeito exclusivamente à matéria orçamentária, ou seja, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

“A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no Artigo 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



financeira, O que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." 9RTJ 133/1044, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de Norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem Fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rei. Min. Celso de Mello, pleno) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA MONTO INICIATIVA PARLAMENTAR. VALIDADE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A Constituição de 1988 não Veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria Tributária. Precedentes. II - Impossibilidade da Invocação do artigo 61, §1º, 11, b, da CF, uma vez que este dispositivo constitucional tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. III - Agravo regimental improvido (STF- ARE 640208 AgR Relator Ricardo Lewandowski - DJe 5.10.2011 - Segunda Turma).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



De se esclarecer que não se está violando a prerrogativa de administração dos bens municipais, mas apenas criando critérios para prédios novos, a ampliar ou reformar e, mesmo que não seja possível a instalação, bastará apenas um parecer técnico indicando a impossibilidade ou a inconveniência da dotação de sistema de energia solar.

De outra parte, destacamos a inexistência de encargos, nem regulamentação de prestação de serviços, como bem destacado na justificativa:

“Com o Projeto de Lei em epígrafe, a Municipalidade irá se beneficiar tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico, gerando empregos e diminuindo os custos de manutenção da máquina pública, sendo modelo de sustentabilidade.

Importa ressaltar que a matéria constante deste Projeto de Lei não viola as normas do Ordenamento Jurídico, na medida em que não impõe ao Poder Executivo qualquer obrigação e, conseqüentemente, não infringe o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a Propositura em tela não cria diretamente encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a propósito, já se pronunciou a respeito do tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade, em caso similar:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



ADIN nº 2258073-88.2016.8.26.0000-SP, julgada em 31/05/2017)."

São estas as considerações desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, ao Projeto de Lei, deixando à análise do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.


Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente


Luciana Batista

Relator


Vitor Naressi Neto

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 45/2019**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

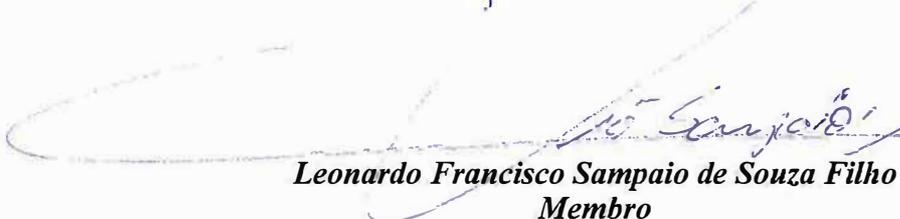
Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Nelson Pagoti
Presidente


Edson Sidinei Vick
Relator

23 SET 2019


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

23 SET 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 45/2019**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

Salas das Comissões,


Edson Sidinei Vick
Presidente

23 SET 2019

SEMASSINATURA
Nelson Pagoti
Relator


Wallace Anãias de Freitas Bruno
Membro

23 SET 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SR

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 45/2019**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 23 SET 2019


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Vitor Naressi Netto
Relator


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 45/2019**, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que **dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,


Edson Sidinei Vick
Presidente

23 SET 2019

SEM ASSINATURA

Nelson Pagoti
Relator


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Membro

23 SET 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5393 **PROJETO DE LEI Nº 45/2019**

“Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no Município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em todo prédio público municipal deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar prevista no artigo 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Art. 3º Todo edital de licitação para obras de construção ou reforma de prédios públicos trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§1º Fica isento da obrigação prevista no caput deste artigo o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§2º A condição prevista no §1º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 01 de outubro de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01746/2019-SG

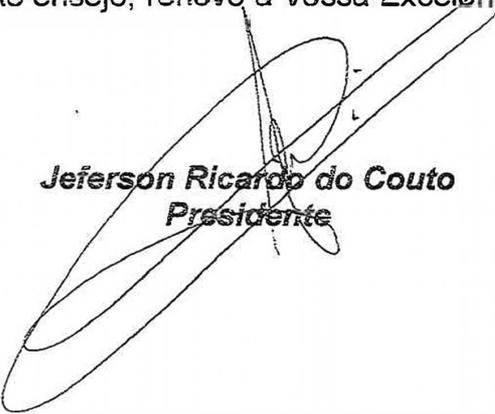
Pirassununga, 01 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 536 a 554/2019; e Pedidos de Informações nº 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272 e 273/2019, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 30 de setembro de 2019, anexa mídia (CD) para gravação das proposituras que especifica.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei nº 5393, referente ao Projeto de Lei nº 45/2019, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Da serva
3-10-19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 087/2019

A Secretaria para conferência e demais providências. Piras; 24/10/2019.

Jeferson Ricardo do Couto

Presidente

Pirassununga, 24 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original das Leis nºs 5.473 a 5.479, de 2019.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

Viviane dos Reis
VIVIANE DOS REIS
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da **Lei nº 5.479, de 24 de outubro de 2019, que “dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no Município de Pirassununga”**, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 45/2019, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 25 de outubro de 2019.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 5.479, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 -

“Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no Município de Pirassununga.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em todo prédio público municipal deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar prevista no artigo 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em Decreto.

Art. 3º Todo edital de licitação para obras de construção ou reforma de prédios públicos trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

§ 1º Fica isento da obrigação prevista no caput deste artigo o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§ 2º A condição prevista no § 1º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de outubro de 2019.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 076, de 18 de novembro de 2019, da **Lei nº 5.479, de 24 de outubro de 2019, que “dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no Município de Pirassununga”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 45/2019, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 19 de novembro de 2019.


Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Pirassununga, 18 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 076

- LEI Nº 5.478, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 -

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, destinado a atender inclusão de nova ação no orçamento vigente”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a atender abertura de nova ação nº 2608 - Custeio Saúde - Demanda Estadual, consignado na seguinte dotação orçamentária:

I - Fundo Municipal de Saúde

120200 - 1030110012608 - 339039 - Fonte 02 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica.....
.....R\$ 500.000,00

Art. 2º O crédito adicional especial de que trata o artigo anterior ficará legalmente caracterizado pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, artigo 43, § 1º, inciso II, sendo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) coberto através de excesso de arrecadação da receita da verba por intermédio de repasse da Secretaria de Estado da Saúde - Demanda Parlamentar nº 2019.286.008-6.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de outubro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal
Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.

- LEI Nº 5.479, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 -

“Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em edificações públicas no Município de Pirassununga.”.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Em todo prédio público municipal deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos.

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar prevista no artigo 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em Decreto.

Art. 3º Todo edital de licitação para obras de construção ou reforma de prédios públicos trará expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar para geração de iluminação dos ambientes.

Pirassununga, 18 de novembro de 2019 | Ano 06 | Nº 076

§ 1º Fica isento da obrigação prevista no caput deste artigo o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§ 2º A condição prevista no § 1º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de outubro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

Dag/.

- LEI Nº 5.480, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019 -

“Autoriza o Poder Executivo a aditar convênio celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, para realização de Cirurgias Eletivas de Cataratas”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aditar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o convênio celebrado com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga**, autorizado pela Lei Municipal nº 5.424, de 2019, para realização de Cirurgias Eletivas de Cataratas no Município de Pirassununga.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, rubrica 12.01.00 - 10.301.1001.2004 - 33.90.39-99 - fonte 01 - código de aplicação 3100000 - despesa 432, suplementada, oportunamente, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 4 de novembro de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

VIVIANE DOS REIS.

Secretária Municipal de Administração.

Dag/.